



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N°

171/07

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/01/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/004544/2004

AI: 1/200413067

RECORRENTE: F. PEREIRA NETO ALIMENTÍCIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA NCEJUL.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. AI IMPROCEDENTE, após a exclusão do elemento "despesa" considerado indevidamente. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A atuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a prática de omissão de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 50.520,31, no exercício de 2002.

Tempestivamente a atuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que ao passar de ME para EPP, após uma fiscalização, pagou a diferença do imposto em Junho de 2003, não cabendo ao fisco fiscalizá-la novamente neste período e ainda que há divergência nas nomenclaturas dos produtos por ocasião das compras e das vendas, fazendo parecer uma omissão de vendas.

A julgadora singular percebe o engano pois foi incluído a conta mercadoria própria de outro tipo de levantamento.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR :**

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através do SLE, no montante de R\$ 50.520,31, no exercício de 2002.

Através das informações complementares, o autuante afirma que o contribuinte deixou de comprovar as saídas de mercadorias, caracterizado pelo pagamento de despesas diversas sem comprovação de provisão de caixa.

Observando os elementos que compõem o demonstrativo da conta financeira embasadora da autuação, constata-se a presença de valores que se enquadram em outro tipo de levantamento que é a conta mercadoria.

No levantamento da conta financeira não deve constar os estoques e na conta mercadorias não pode figurar o elemento despesa.

Embora o autuante tenha nominado o levantamento de conta financeira o que se afigura é em levantamento da conta mercadorias.

Desta forma, resta claro que o contribuinte não vendeu mercadorias por preço inferior ao seu custo, pois o CMV é de R\$690.164,90, valor este correspondente às vendas. Ficando assim descaracterizada a infração cometida.

Pelo exposto, assiste razão ao impugnante quando alega que a diferença encontrada pelo fiscal corresponde tão somente as despesas efetuadas pela empresa, tanto assim, que após a sua exclusão do levantamento deixa de se configurar o ilícito.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática, na forma do Parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

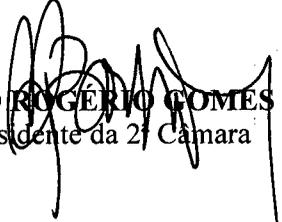
**É COMO VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido F.PEREIRA NETO ALIMENTÍCIOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 28 de Março de 2007.

  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

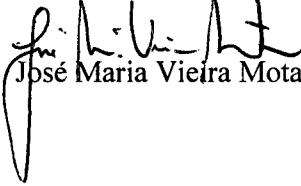
**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Francisca Marta de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

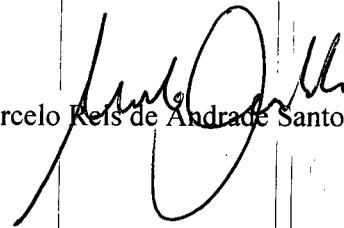
  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho



**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado**



Processo 1/4544/2004 – F. PEREIRA NETO ALIMENTÍCIOS